



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341807

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023736-84.2024.8.26.0100

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54436

APELAÇÃO N. 1023736-84.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANILO FADEL DE CASTRO

APELANTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A – AVIANCA

APELADOS: MARCELLA ZICCARDI VIEIRA ALABI E OUTROS

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/194, de relatório adotado, que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre a empresa aérea, sustentando, em síntese, que não se justifica sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente suportados pelos autores, assim como ao ressarcimento de prejuízo patrimonial, tendo em vista que não houve falha na prestação do serviço de transporte, já que os autores efetuaram a viagem de retorno ao Brasil, apesar de acomodados em classe econômica. Pleiteia que seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, postula que seja reduzido o valor da indenização para patamar razoável.

Parecer da procuradoria Geral de Justiça a fls. 253/257.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

E isto porque, ao interpor este recurso de apelação, não efetuou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente o recolhimento do preparo recursal na forma devida.

Bem por isso, foi concedida à apelante oportunidade para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação do valor devido a título de preparo recursal (fls. 259), mas não adotou ela a providência que lhe incumbia, deixando transcorrer sem manifestação o prazo concedido (fls. 261), de sorte que se ressentiu o recurso da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora a insuficiência do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso não importe em imediata decretação da deserção (CPC, 1.007, § 2º), inarredável será, no entanto, sua configuração se, intimado, o recorrente não providenciar o recolhimento da complementação do valor do preparo devido, no prazo legal, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Elevo os honorários devidos pela ré ao advogado dos autores para 15% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, 85, § 11).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)